



AO EXMO. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

O Vereador que este subscreve vem, pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº ____/ 2026

**“INSTITUI NORMAS GERAIS PARA A
MICROMOBILIDADE URBANA NO MUNICÍPIO DA
SERRA, ESTABELECE DIRETRIZES DE CIRCULAÇÃO,
SEGURANÇA E EDUCAÇÃO NO TRÂNSITO PARA
VEÍCULOS DE PEQUENO PORTE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para a organização da micromobilidade urbana no Município da Serra, disciplinando a utilização, circulação e segurança dos veículos de pequeno porte destinados ao deslocamento individual.

Parágrafo único. A execução das medidas previstas nesta Lei ficará condicionada à análise de conveniência, oportunidade e viabilidade técnica pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Consideram-se veículos de micromobilidade, para os fins desta Lei, aqueles de dimensões reduzidas, motorizados ou não, destinados ao transporte individual, tais como:

I – bicicletas;





- III – patinetes elétricos;
- IV – monociclos motorizados;
- V – hoverboards;
- VI – skates e similares, elétricos ou não;
- VII – triciclos e bicicletas de carga;
- VIII – dispositivos auxiliares de mobilidade;
- IX – outros definidos em regulamentação.

TÍTULO II

DO CADASTRO MUNICIPAL DE MICROMOBILIDADE

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir cadastro municipal facultativo de veículos de micromobilidade, com finalidade de identificação e prevenção de furtos.

Art. 4º O cadastro poderá conter, dentre outras informações:

- I – identificação do proprietário;
- II – número de série do equipamento;
- III – registro fotográfico;
- IV – características técnicas;
- V – identificação digital.

Art. 5º Poderá ser instituído sistema público de consulta de veículos apreendidos ou recuperados.

Art. 6º É vedada a cobrança de taxas municipais para uso, circulação ou cadastro dos veículos de micromobilidade.

TÍTULO III

DAS REGRAS DE CIRCULAÇÃO

Art. 7º A circulação dos veículos de micromobilidade observará esta Lei, o Código de Trânsito Brasileiro e demais normas aplicáveis.





Art. 8º A circulação obedecerá aos seguintes parâmetros:

- I – em ciclovias e ciclofaixas: conforme regulamentação específica;
- II – em vias compartilhadas: até 20 km/h;
- III – em áreas compartilhadas com pedestres: até 6 km/h;
- IV – em demais vias: até 32 km/h;
- V – em calçadas: restrita, salvo situações excepcionais devidamente justificadas.

Parágrafo único. O Município poderá instituir áreas especiais de circulação com velocidade reduzida e prioridade ao pedestre.

Art. 9º Os veículos deverão possuir:

- I – dispositivo de controle de velocidade;
- II – sinal sonoro;
- III – sistema de iluminação para uso noturno.

§ 1º As bicicletas elétricas deverão possuir equipamentos complementares de segurança.

§ 2º O uso de capacete será obrigatório para veículos motorizados.

Art. 10 O uso de fones de ouvido será permitido desde que não comprometa a atenção do condutor.

§ 1º É proibido o uso que impeça a percepção sonora do ambiente.

§ 2º A fiscalização considerará o comportamento do usuário.

Art. 11 É vedado:

- I – exceder limites de velocidade;
- II – realizar manobras perigosas;
- III – transportar passageiros sem previsão técnica;





Art. 12 A utilização dos veículos de micromobilidade no âmbito do Município da Serra observará critérios etários compatíveis com as características técnicas, o nível de risco e o modo de propulsão de cada equipamento, conforme disposto nesta Lei e em sua regulamentação:

I – é permitido o uso por pessoas de qualquer idade nos seguintes casos:

- a) bicicletas de propulsão exclusivamente humana;
- b) equipamentos de mobilidade individual de menor porte e baixa complexidade operacional, tais como patinetes elétricos, hoverboards e skates elétricos, desde que respeitados os limites técnicos e de segurança definidos em regulamento;

II – é permitido o uso por maiores de 16 (dezesseis) anos nos casos de:

- a) bicicletas elétricas e demais veículos equiparados, observados os limites de potência, velocidade e demais requisitos de segurança estabelecidos pelo Poder Executivo.

§ 1º A regulamentação poderá estabelecer condições adicionais de uso, inclusive quanto à obrigatoriedade de equipamentos de segurança, áreas de circulação e restrições específicas, conforme critérios técnicos.

§ 2º A fiscalização considerará, para fins de aplicação desta Lei, as características do veículo, seu sistema de propulsão, os limites técnicos aplicáveis e o contexto de utilização, vedada a presunção automática de irregularidade sem a devida análise concreta.

TÍTULO IV

DOS MODAIS ESPECÍFICOS

Seção I

Dos Equipamentos de Mobilidade Individual Autopropelidos - EMIA



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100300037003000380036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.





Art. 13. Consideram-se Equipamentos de Mobilidade Individual Autopropelidos – EMIA aqueles dotados de motor elétrico, com potência limitada a até 1.000 W (mil watts) e velocidade máxima de até 32 km/h, destinados ao deslocamento individual, tais como patinetes elétricos, monociclos elétricos, hoverboards e equipamentos congêneres.

Art. 14. A circulação dos Equipamentos de Mobilidade Individual Autopropelidos – EMIA deverá observar os seguintes parâmetros:

I – limite máximo de velocidade de 25 km/h (vinte e cinco quilômetros por hora) em ciclovias e ciclofaixas;

II – limite máximo de 6 km/h (seis quilômetros por hora) em áreas de circulação compartilhada com pedestres;

III – vedação de circulação em vias de trânsito rápido ou naquelas cuja velocidade regulamentada seja superior a 40 km/h (quarenta quilômetros por hora);

IV – obrigatoriedade de utilização de dispositivos de segurança e sinalização luminosa, conforme regulamentação.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá estabelecer regras complementares de circulação, considerando critérios técnicos de segurança viária e ordenamento urbano.

Art. 15. O estacionamento dos Equipamentos de Mobilidade Individual Autopropelidos – EMIA será permitido em locais apropriados ou devidamente sinalizados, sendo proibida a sua disposição de forma que:

I – obstrua a livre circulação de pedestres;

II – prejudique o acesso a rampas de acessibilidade;

III – interfira em faixas de travessia;

IV – comprometa a utilização de mobiliário urbano ou equipamentos públicos.





Parágrafo único. A regulamentação poderá definir critérios específicos para organização e disciplinamento do estacionamento desses equipamentos no espaço urbano.

Seção II

Das Bicicletas Elétricas e Equiparadas

Art. 16. Consideram-se bicicletas elétricas, para os fins desta Lei, os veículos dotados de motor elétrico auxiliar com potência de até 1.000 W (mil watts), cuja propulsão esteja condicionada ao acionamento por pedais e cuja velocidade máxima assistida não ultrapasse 32 km/h (trinta e dois quilômetros por hora).

Parágrafo único. Equiparam-se às bicicletas elétricas os veículos que atendam a requisitos técnicos equivalentes, conforme definido em regulamentação do Poder Executivo.

Art. 17. As bicicletas elétricas e veículos equiparados poderão circular no território municipal, observadas as normas desta Lei e da regulamentação aplicável, sendo-lhes permitido:

I – transitar em ciclovias, ciclofaixas e demais rotas cicláveis, assim entendidas as vias ou trechos devidamente sinalizados para a circulação de bicicletas e veículos de micromobilidade;

II – realizar o transporte de cargas, desde que respeitados os limites estruturais do equipamento e as condições de segurança estabelecidas em regulamentação.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá estabelecer condições complementares de circulação, com base em critérios técnicos de segurança viária e organização do espaço urbano.

TÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES





Art. 18 Fica vedada a modificação irregular das características originais dos veículos de micromobilidade, especialmente quando implicar alteração de seus parâmetros de segurança e desempenho, incluindo, entre outras práticas, o aumento não autorizado de potência, a substituição de baterias em desacordo com as especificações técnicas, a remoção ou desativação de limitadores de velocidade e a instalação de motores ou componentes não homologados.

Art. 19 É vedado aos estabelecimentos comerciais adulterar veículos de micromobilidade, bem como comercializar, manter em estoque ou expor à venda equipamentos em desconformidade com as normas de segurança, realizar intervenções técnicas não autorizadas ou incompatíveis com os padrões regulamentares e omitir informações relevantes acerca de suas condições, especificações ou regularidade.

Art. 20 As infrações serão classificadas em:

- I – leves;
- II – médias;
- III – graves;
- IV – gravíssimas.

TÍTULO VI

DA EDUCAÇÃO PARA MICROMOBILIDADE

Art. 21 O Município poderá desenvolver programas educativos voltados à segurança e uso consciente da micromobilidade.

Art. 22 Poderão ser realizadas campanhas, materiais educativos e capacitações.

Art. 23 Fica autorizada a criação de curso municipal voltado à formação de usuários.

TÍTULO VII

DA INFRAESTRUTURA URBANA





Art. 24 O Município poderá instituir áreas de circulação com prioridade ao pedestre e velocidade reduzida.

Art. 25 Poderão ser implantadas sinalizações específicas e melhorias urbanas voltadas à segurança.

Art. 26 Poderão ser criadas estruturas de apoio à micromobilidade.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27 O Poder Executivo regulamentará este dispositivo.

Art. 28 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, em 17 de março de 2026.

HENRIQUE LIMA
VEREADOR





JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade disciplinar e organizar o uso crescente dos meios de micromobilidade urbana no Município da Serra, estabelecendo parâmetros objetivos de circulação, segurança e convivência harmônica no espaço público.

O avanço significativo na utilização de bicicletas elétricas, patinetes e demais dispositivos de deslocamento individual representa importante evolução no cenário da mobilidade urbana, contribuindo para a sustentabilidade, a redução do tráfego de veículos automotores e a melhoria da qualidade de vida da população. Todavia, esse crescimento também evidenciou a necessidade de regulamentação específica, capaz de prevenir conflitos e promover maior segurança no uso compartilhado das vias públicas.

Nesse contexto, a presente proposta visa estabelecer diretrizes claras que garantam a proteção de todos os usuários do sistema viário, abrangendo pedestres, condutores de veículos de micromobilidade, ciclistas e motoristas, promovendo um ambiente urbano mais seguro, equilibrado e organizado.

A regulamentação ora proposta busca atuar de forma preventiva e educativa, priorizando a conscientização dos usuários, a definição de regras de circulação e o incentivo a boas práticas, sem impor custos adicionais ou criar barreiras desnecessárias à população.

Além disso, o projeto respeita a autonomia do Poder Executivo Municipal, permitindo a implementação das medidas de forma gradual e conforme a realidade local, assegurando eficiência administrativa e adequação às necessidades específicas do Município.

Dessa forma, trata-se de iniciativa moderna e necessária, alinhada às novas dinâmicas de mobilidade urbana, que contribui para a construção de uma cidade mais segura, acessível, sustentável e preparada para os desafios contemporâneos.

